



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343940-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, é a parte recorrida Maria Aparecida Lira Mariano.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22540

Agravo de instrumento nº: 2343940-68.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 9ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sidnei Vieira da Silva

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado(a): Maria Aparecida Lira Mariano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência em face de decisão que deferiu tutela antecipada para determinar custeio de IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLCULA AÓRTICA. Esvaziamento do objeto recursal em razão da prolação superveniente de sentença no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada em fls. 43/48 que deferiu tutela antecipada para determinar custeio de IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLCULA AÓRTICA, sob pena de multa, pelo plano de saúde ora agravante.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) não estão presentes os requisitos para deferir a tutela; ii) a multa arbitrada para o caso de descumprimento comporta redução (R\$ 500,00/dia limitada a R\$ 30.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo e com preparo (fls. 89/90).

Ausente resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 165/175): que implica na cessação do interesse recursal do agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da atribuição da pena de confesso perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento (observando-se que **existe remédio recursal próprio para externar insurgência quanto à conclusão adotada pela r. sentença**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)